SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084742 - PE (2026/0118742-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	AIRTON MACIEL DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	EDSON JORGE BATISTA JUNIOR - PB015776
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PLEITO ANTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pleito de revogação da prisão preventiva já foi objeto de anterior recurso ordinário nesta Corte Superior (RHC n. 196.002/PE), ocasião em que a Sexta Turma do STJ considerou lícita a prisão preventiva do acusado, fundada na gravidade concreta da conduta, a evidenciar que se trata de reiteração de pedido anteriormente formulado.

2. Na presente impetração, a defesa indica, como ato coator, o acórdão do TJPE que novamente manteve a segregação cautelar com base na mesma fundamentação, de forma que não se verifica nenhuma alteração, no quadro fático, capaz de justificar nova apreciação do caso por esta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59729264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a6e1f1e3-3072-4a1e-a7b7-ee56a1c23d87

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a6e1f1e3-3072-4a1e-a7b7-ee56a1c23d87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084742 - PE (2026/0118742-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	AIRTON MACIEL DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	EDSON JORGE BATISTA JUNIOR - PB015776
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PLEITO ANTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pleito de revogação da prisão preventiva já foi objeto de anterior recurso ordinário nesta Corte Superior (RHC n. 196.002/PE), ocasião em que a Sexta Turma do STJ considerou lícita a prisão preventiva do acusado, fundada na gravidade concreta da conduta, a evidenciar que se trata de reiteração de pedido anteriormente formulado.

2. Na presente impetração, a defesa indica, como ato coator, o acórdão do TJPE que novamente manteve a segregação cautelar com base na mesma fundamentação, de forma que não se verifica nenhuma alteração, no quadro fático, capaz de justificar nova apreciação do caso por esta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59385990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:36
Código de Controle do Documento: 1da31e63-870f-43cd-af9e-f8c860f945ca

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

AIRTON MACIEL DE OLIVEIRA agrava da decisão de fls. 93-99, em que não se conheceu do habeas corpus.

Em suas razões, a defesa reitera as teses expostas na inicial e afirma que o pleito formulado no presente habeas corpus pode ser conhecido, pois há fatos novos, capazes de justificar o pedido.

Aduz que: "A gravidade concreta do delito, embora possa justificar a decretação inicial da cautelar, não dispensa a demonstração de risco atual" (fl. 107).

Afirma que "fatos já conhecidos e anteriormente valorados não podem ser reutilizados, indefinidamente, como justificativa para agravamento ou perpetuação da situação cautelar, sem demonstração de dado novo e contemporâneo" (fl. 107).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja conhecido o habeas corpus e concedida a ordem.

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República Sônia Maria Assunção Macieira, opinou pelo não provimento do agravo regimental (fl. 138).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Em consulta processual realizada no sistema informatizado deste Tribunal Superior, verifico a anterior interposição do RHC n. 196.002/PE em favor do ora agravante, por meio do qual a defesa alegou ausência de fundamentação da decisão que decretou a segregação cautelar.

Documento eletrônico VDA59385990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:36
Código de Controle do Documento: 1da31e63-870f-43cd-af9e-f8c860f945ca

Em sessão virtual de 27/8/2024 a 2/9/2024, a Sexta Turma do STJ considerou lícita a prisão preventiva do acusado, fundada na gravidade concreta da conduta. O acórdão transitou em julgado em 20/7/2024.

Na presente impetração, a defesa indica, como ato coator, o acórdão do TJPE que novamente manteve a segregação cautelar com base na mesma fundamentação, de forma que não se verifica nenhuma alteração, no quadro fático, capaz de justificar nova apreciação do caso por esta Corte Superior.

Assim, não há dúvidas de que este habeas corpus é mera reiteração de pedido, motivo pelo qual não se pode dele conhecer. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE CONFIRMADA NO JULGAMENTO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Os fundamentos da custódia cautelar do agravante foram considerados idôneos pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ ao analisar impetração anterior. Nesse ponto, a alegação consiste em mera reiteração de pedido, amplamente rechaçada pela jurisprudência da Corte.
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no RHC n. 161.001/SP**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 21/3/2022)

Ainda que, no presente *writ,* o ato apontado como coator seja outro, verifico que o pedido e a causa de pedir são os mesmos do habeas corpus anteriormente impetrado.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59385990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:36
Código de Controle do Documento: 1da31e63-870f-43cd-af9e-f8c860f945ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.084.742 / PE

Número Registro: 2026/0118742-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00015747220238172760 00345558720258179000 09908904200025202311 15747220238172760 345558720258179000 990890420002520231 1

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDSON JORGE BATISTA JUNIOR
ADVOGADO	: EDSON JORGE BATISTA JUNIOR - PB015776
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: AIRTON MACIEL DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: EWERTON FABRICIO DA SILVA
CORRÉU	: DIEGO HENRIQUE DA SILVA BRITO
CORRÉU	: JESAIAS PEREIRA DOS SANTOS SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AIRTON MACIEL DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: EDSON JORGE BATISTA JUNIOR - PB015776
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA59693259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:31
Código de Controle do Documento: a36cd0ec-7781-43d8-bc44-13d5df0927cc

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:31
Código de Controle do Documento: a36cd0ec-7781-43d8-bc44-13d5df0927cc